



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3153334 - RO
(2026/0014706-3)**

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MATHEUS DE OLIVEIRA LOPES**
ADVOGADOS : **JHONATAN MORAIS BARBOSA - SC057770**
: **OZANA SOTELLE DE SOUZA ROZENDO - RO006885**
AGRAVADO : **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. JUSTA CAUSA. DOSIMETRIA COM PREPONDERÂNCIA DO ART. 42 DA LEI DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO AFASTADO POR DEDICAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em que se postula: (i) reconhecimento de ilicitude da prova por ingresso domiciliar sem justa causa (CPP, art. 157); (ii) readequação da dosimetria da pena com afastamento da valoração negativa das circunstâncias do crime e da natureza/quantidade da droga (CP, art. 59; Lei 11.343/2006, art. 42); (iii) reconhecimento do tráfico privilegiado (Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º); e (iv) subsidiariamente, concessão de habeas corpus de ofício.
2. Fato relevante. Tribunal de origem validou: (i) a primeira busca e apreensão, regularmente autorizada por mandado judicial em endereço vinculado à traficância; e (ii) o ingresso em segundo imóvel, sem mandado, em contexto de flagrante delito, com anuência dos moradores e visualização de entorpecentes da porta, seguido de apreensão de drogas e apetrechos típicos da mercancia.
3. As decisões anteriores. Corte local rejeitou nulidades, fixou pena-base com fundamento na quantidade e diversidade de drogas e instrumentos de traficância, e afastou a minorante do tráfico privilegiado por dedicação a atividades criminosas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve justa causa para o ingresso domiciliar sem mandado, em crime permanente, à luz do controle judicial posterior; (ii) saber se a dosimetria pode considerar, com preponderância, a quantidade e a natureza dos entorpecentes e a apreensão de apetrechos típicos do tráfico para a exasperação da pena-base; (iii) saber se é aplicável a causa de diminuição do tráfico privilegiado ante elementos concretos indicativos de dedicação a atividades criminosas; e (iv) saber se é cabível a concessão de habeas corpus de ofício na ausência de ilegalidade flagrante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A entrada em domicílio sem mandado foi legitimada por fundadas razões de flagrante delito devidamente justificadas.
6. O consentimento dos moradores e a visualização de entorpecentes da porta, corroborados por depoimentos policiais coerentes e prestados sob contraditório, caracterizam justa causa e afastam a alegada violação ao domicílio.

7. A pena-base foi adequadamente exasperada com fundamento idôneo na quantidade e diversidade de drogas e na apreensão de instrumentos típicos da traficância, em conformidade com a preponderância prevista no art. 42 da Lei 11.343/2006 sobre os vetores do art. 59 do Código Penal.

8. O afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas foi corretamente motivado por elementos concretos de dedicação a atividades criminosas, não configurando *bis in idem* quando a quantidade de droga também serve à fixação da pena-base e há outras circunstâncias distintivas.

9. Inexiste ilegalidade flagrante apta a ensejar habeas corpus de ofício, porquanto ausentes vícios evidentes na formação da prova e na dosimetria (CPP, art. 654, § 2º; art. 647-A).

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A entrada domiciliar sem mandado é lícita quando amparada em fundadas razões de flagrante. 2. A quantidade e a natureza dos entorpecentes, aliadas à apreensão de apetrechos de traficância, preponderam na fixação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006. 3. A dedicação a atividades criminosas afasta a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, não havendo *bis in idem* quando presentes outros elementos concretos. 4. O reexame fático-probatório é inadmissível em recurso especial, incidindo a Súmula 7/STJ. 5. O *habeas corpus* de ofício somente é deferido diante de ilegalidade flagrante, não servindo para contornar óbices de admissibilidade recursal.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 5º, XI; CPP, arts. 157, 302, 303, 400, 654, § 2º, e 647-A; CP, art. 59; Lei 11.343/2006, arts. 33, § 4º, e 42; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 603.616 (Tema 280), Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 05.11.2015; STJ, HC 447.258/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 13.10.2020; STJ, HC 566.253/MA, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 08.09.2020; STJ, AgRg no HC 845.162/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 15.04.2024; STJ, AgRg no HC 926.337/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 14.04.2025; STJ, AgRg nos EDcl no HC 870.081/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 13.11.2024; STJ, AREsp 2.484.073/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 26.11.2024; STJ, AgRg no REsp 1.788.559/TO, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 06.08.2019; STJ, REsp 2.117.566/PR, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 18.02.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3153334 - RO
(2026/0014706-3)**

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MATHEUS DE OLIVEIRA LOPES**
ADVOGADOS : **JHONATAN MORAIS BARBOSA - SC057770**
: **OZANA SOTELLE DE SOUZA ROZENDO - RO006885**
AGRAVADO : **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. JUSTA CAUSA. DOSIMETRIA COM PREPONDERÂNCIA DO ART. 42 DA LEI DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO AFASTADO POR DEDICAÇÃO CRIMINOSA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em que se postula: (i) reconhecimento de ilicitude da prova por ingresso domiciliar sem justa causa (CPP, art. 157); (ii) readequação da dosimetria da pena com afastamento da valoração negativa das circunstâncias do crime e da natureza/quantidade da droga (CP, art. 59; Lei 11.343/2006, art. 42); (iii) reconhecimento do tráfico privilegiado (Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º); e (iv) subsidiariamente, concessão de habeas corpus de ofício.

2. Fato relevante. Tribunal de origem validou: (i) a primeira busca e apreensão, regularmente autorizada por mandado judicial em endereço vinculado à traficância; e (ii) o ingresso em segundo imóvel, sem mandado, em contexto de flagrante delito, com anuência dos moradores e visualização de entorpecentes da porta, seguido de apreensão de drogas e apetrechos típicos da mercancia.

3. As decisões anteriores. Corte local rejeitou nulidades, fixou pena-base com fundamento na quantidade e diversidade de drogas e instrumentos de traficância, e afastou a minorante do tráfico privilegiado por dedicação a atividades criminosas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve justa causa para o ingresso domiciliar sem mandado, em crime permanente, à luz do controle judicial posterior; (ii) saber se a dosimetria pode considerar, com preponderância, a quantidade e a natureza dos entorpecentes e a apreensão de apetrechos típicos do tráfico para a exasperação da pena-base; (iii) saber se é aplicável a causa de diminuição do tráfico privilegiado ante elementos concretos indicativos de dedicação a atividades criminosas; e (iv) saber se é cabível a concessão de habeas corpus de ofício na ausência de ilegalidade flagrante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A entrada em domicílio sem mandado foi legitimada por fundadas razões de flagrante delito devidamente justificadas.

6. O consentimento dos moradores e a visualização de entorpecentes da porta, corroborados por depoimentos policiais coerentes e prestados sob contraditório, caracterizam justa causa e afastam a alegada violação ao domicílio.

7. A pena-base foi adequadamente exasperada com fundamento idôneo na quantidade e diversidade de drogas e na apreensão de instrumentos típicos da traficância, em conformidade com a preponderância prevista no art. 42 da Lei 11.343/2006 sobre os vetores do art. 59 do Código Penal.

8. O afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas foi corretamente motivado por elementos concretos de dedicação a atividades criminosas, não configurando *bis in idem* quando a quantidade de droga também serve à fixação da pena-base e há outras circunstâncias distintivas.

9. Inexiste ilegalidade flagrante apta a ensejar habeas corpus de ofício, porquanto ausentes vícios evidentes na formação da prova e na dosimetria (CPP, art. 654, § 2º; art. 647-A).

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A entrada domiciliar sem mandado é lícita quando amparada em fundadas razões de flagrante. 2. A quantidade e a natureza dos entorpecentes, aliadas à apreensão de apetrechos de traficância, preponderam na fixação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006. 3. A dedicação a atividades criminosas afasta a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, não havendo *bis in idem* quando presentes outros elementos concretos. 4. O reexame fático-probatório é inadmissível em recurso especial, incidindo a Súmula 7/STJ. 5. O *habeas corpus* de ofício somente é deferido diante de ilegalidade flagrante, não servindo para contornar óbices de admissibilidade recursal.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 5º, XI; CPP, arts. 157, 302, 303, 400, 654, § 2º, e 647-A; CP, art. 59; Lei 11.343/2006, arts. 33, § 4º, e 42; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 603.616 (Tema 280), Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 05.11.2015; STJ, HC 447.258/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 13.10.2020; STJ, HC 566.253/MA, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 08.09.2020; STJ, AgRg no HC 845.162/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 15.04.2024; STJ, AgRg no HC 926.337/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 14.04.2025; STJ, AgRg nos EDcl no HC 870.081/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 13.11.2024; STJ, AREsp 2.484.073/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 26.11.2024; STJ, AgRg no REsp 1.788.559/TO, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 06.08.2019; STJ, REsp 2.117.566/PR, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 18.02.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MATHEUS DE OLIVEIRA LOPES** contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 1054).

Nas razões, a sustenta a ilicitude da prova por ingresso domiciliar sem justa causa (art. 157 do CPP), pleiteia a readequação da dosimetria com afastamento da valoração negativa das circunstâncias do crime e da natureza/quantidade da droga (arts. 59 do CP e 42 da Lei 11.343/2006), bem como o reconhecimento do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006).

Requer o provimento do agravo regimental para conhecer e prover o recurso especial, com a declaração de nulidade da prova por violação de domicílio (e-STJ, fls. 1074-1075), o redimensionamento da pena-base à luz dos arts. 59 do CP e 42 da Lei 11.343/2006 (e-STJ, fls. 1076-1077) e o reconhecimento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 (e-STJ, fls. 1077-1078); subsidiariamente, a concessão de *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 647-A do CPP, para aplicação da redutora do tráfico privilegiado na fração máxima (e-STJ, fls. 1079).

É o relatório.

VOTO

A pretensão não merece êxito, na medida em que a defesa não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

Na hipótese, o Tribunal de origem entendeu pela validade das provas, nos seguintes termos:

"1.1. Da nulidade da primeira busca e apreensão – violação de domicílio
Não procede.

O mandado de busca e apreensão foi regularmente expedido nos autos nº 7000216-07.2025.8.22.0023, com base em informações concretas prestadas pela autoridade policial, que vinculavam o apelante ao endereço situado na Rua das Comunicações, apontado em relatórios de investigação como local de interesse para apuração de suposta atividade de tráfico de drogas.

Em juízo, o APC Alexander Cruz Mendes Quirino declarou:

"Que o apelante era monitorado desde 2024, com registro de movimentação típica de tráfico em sua residência, apontada como 'boca de fumo', onde usuários buscavam drogas rapidamente. Disse que, mesmo sem encontrar o réu em casa, localizaram drogas, balanças e utensílios de preparo."

No mesmo sentido, o APC Davi da Silva Rangel confirmou:

"Que visualizou o apelante diversas vezes no imóvel, inclusive deitado em rede na área externa, sempre em horários diferentes, o que reforçou a convicção de que ali funcionava ponto de venda."

É firme o entendimento de que os depoimentos de policiais, prestados no exercício de suas funções e sob contraditório, gozam de fé pública e possuem especial valor probatório, quando coerentes com os demais elementos dos autos.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

[...]

Assim, não há que se falar em nulidade da primeira busca e apreensão, uma vez que a diligência foi regularmente autorizada e devidamente fundamentada, inexistindo violação ao domicílio.

Rejeito a preliminar e submeto a matéria à apreciação do Colegiado.

1.2. Da nulidade da segunda busca – ausência de mandado e invalidade do consentimento

Igualmente não procede.

O ingresso no imóvel da Rua Presidente Costa e Silva ocorreu em situação de flagrante delito, além de contar com o consentimento dos moradores Érica e Moisés.

O APC Alexander Cruz Mendes Quirino declarou em audiência:

“Que estavam cumprindo outra diligência e viram o MATHEUS entrando em outra casa, com uma sacola na mão, e saíram correndo. Que foram até a porta da casa, tendo chamado uma moça chamada Érica, a qual disse que o MATHEUS não morava lá e tinha acabado de chegar e entrado na casa do irmão. Que de lá de fora, da porta, deu para ver alguns pinos de droga em cima da pia. [...] Que foi dada voz de prisão ao MATHEUS, enquanto Érica e Moisés foram acompanhados à Delegacia para serem ouvidos, pois disseram que o MATHEUS chegou correndo e escondeu a droga lá.”

Na mesma linha, o APC Davi da Silva Rangel afirmou:

“Que a equipe foi até a residência do MATHEUS, mas não o encontrou. [...] Em seguida, reconheceram o MATHEUS de moto, estacionando em uma residência desconhecida e, ao indagar a moradora Érica, ela afirmou que ele estava em casa. Que logo na entrada encontraram drogas, com autorização dela e de Moisés, moradores do local.”

De igual modo, a APC Angélica Tavares de Araújo confirmou que:

“Ao cumprir diligência no mesmo dia, visualizaram o apelante entrando no imóvel e, com autorização dos moradores, localizaram novas substâncias entorpecentes.”

Os depoimentos colhidos em juízo, harmônicos entre si, evidenciam que a diligência se deu em contexto de flagrante e com anuência dos moradores, afastando a alegada ilicitude.

Nessas circunstâncias, a atuação policial encontra amparo no art. 303 do CPP (flagrante em crime permanente).

[...]

Portanto, ausente ilegalidade na diligência, rejeito a preliminar e levo a questão à apreciação do Colegiado." (e-STJ, fls. 892-894, destaquei)

Sobre o tema em questão, sabe-se que, na esteira do decidido em repercussão geral pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616 - Tema 280/STF - para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a **caracterização de justa causa**, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito.

A propósito:

"Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo. 3. Período

noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso." (RE 603616, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016).

Respalhada pelo precedente acima, surge a controvérsia referente aos **elementos idôneos que podem ou não caracterizar a aludida "justa causa"**. Em outras palavras, torna-se necessária a análise caso a caso de quais são as situações concretas aptas a autorizar a busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente.

Nos termos acima expressos, restou caracterizada a justa causa para o ingresso dos agentes públicos no segundo domicílio, uma vez que os policiais, no mesmo dia em que cumpriam mandado válido na primeira residência, visualizaram o recorrente chegar em outra casa “com uma sacola na mão”, tendo a moradora informado que ele “acabou de chegar e entrou na casa do irmão”, sendo possível, “da porta”, avistar “pinos de droga em cima da pia”, e, ato contínuo, ingressaram com autorização de Érica e Moisés (fls. 894).

No caso, consoante o contexto fático narrado no acórdão impugnado, os agentes reconheceram o recorrente chegando de motocicleta, adentrando rapidamente o imóvel; houve confirmação da presença do réu pela moradora; e a diligência se deu com consentimento dos moradores, tudo em ambiente de flagrância.

Feita a busca domiciliar, encontraram entorpecentes em diferentes cômodos, inclusive “maior quantidade [...] com cocaína em pacotes, porções preparadas para venda, pasta base”, além de “pinos sobre a pia” e drogas “em cima de um guarda-roupas”, sendo a mochila trazida

pelo réu localizada “dentro de uma caixa de som”, conforme relatos policiais e confirmações das testemunhas Érica e Moisés (fls. 900-903).

O que demonstra a existência de fundadas razões para o ingresso no imóvel e afasta a alegada lesão ao direito de inviolabilidade domiciliar.

A respeito, na mesma direção, confira-se:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INEXISTÊNCIA. FLAGRANTE DELITO. EXCEÇÃO CONSTITUCIONAL. INTERROGATÓRIO REALIZADO NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO HC N.º 127.900/AM. EXISTÊNCIA DE NULIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA PARCIALMENTE. PREJUDICADO O WRIT, NO MAIS.

1. O inciso XI do art. 5.º da Constituição da República legitima o ingresso dos agentes policiais no domicílio em situação de flagrante delito. No caso, não houve nulidade por violação de domicílio, pois foi consignado expressamente que a guarnição policial adentrou na residência durante perseguição a um suspeito de tráfico de drogas flagrado na prática do crime, de modo que a ação policial está legitimada pela exceção constitucional.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os procedimentos regidos por leis especiais devem observar, a partir da publicação da ata de julgamento do HC n.º 127.900/AM do Supremo Tribunal Federal (11/03/2016), a regra disposta no art. 400 do Código de Processo Penal, cujo conteúdo determina ser o interrogatório o último ato da instrução criminal.

3. Na hipótese, a Defesa foi diligente e, já em resposta à acusação, pleiteou a observância do acórdão proferido pela Suprema Corte, que não foi deferido pelo Juízo de origem, o qual, em audiência realizada no dia 28/03/2017, colheu o interrogatório do Paciente antes dos depoimentos das testemunhas, o que evidencia a nulidade suscitada.

4. Ordem de habeas corpus concedida parcialmente para, reconhecida a nulidade, anular o feito desde a audiência de instrução e julgamento e determinar que o Juízo de origem realize o interrogatório do Paciente ao final da instrução criminal, estando prejudicada a impetração no mais."

(HC 447.258/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 23/10/2020, grifou-se).

"HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA, TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PARECER ACOLHIDO.

1. A prisão cautelar só pode ser imposta ou mantida quando evidenciada, com explícita e concreta fundamentação, a necessidade da rigorosa providência.

2. No caso, a constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fazem referência às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, além da quantidade e da variedade de drogas encontradas na residência do paciente (15 embalagens plásticas da substância entorpecente semelhante ao crack, 8 embalagens plásticas da substância entorpecente similar à maconha, 2 embalagens plásticas da substância entorpecente semelhante à cocaína), a apreensão de oito rádios transmissores, de um carregador de rádio transmissor, de receptor, de uma espingarda do tipo bate-bucha, de um aparelho de videogame Xbox e de diversos aparelhos de celulares.

3. De acordo com os fatos descritos nos autos, em que é narrada a ocorrência de perseguição imediata a um dos autores do delito de roubo (no caso o corréu

Francisco das Chagas Silva), a violação de domicílio encontra-se justificada pela evidente situação de flagrante (art. 302, III, do CPP). Ademais, não se pode esquecer da quantidade de entorpecente e de objetos apreendidos na casa do paciente.

4. Ordem denegada."

(HC 566.253/MA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 15/09/2020, grifou-se).

A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.

Adotado o sistema trifásico pelo legislador pátrio, na primeira etapa do cálculo, a pena-base será fixada conforme a análise das circunstâncias do art. 59 do Código Penal. Tratando-se de condenado por delitos previstos na Lei de Drogas, o art. 42 da referida norma estabelece a preponderância dos vetores referentes a quantidade e a natureza da droga, assim como a personalidade e a conduta social do agente sobre as demais elencadas no art. 59 do Código Penal.

Na hipótese, conforme se observa, a Corte de origem fundamentou adequadamente a fixação da pena-base diante da diversidade e quantidade de entorpecentes apreendidos, aliada à arrecadação de instrumentos típicos da traficância (balanças de precisão, máquina de embalar a vácuo, caderno de anotações e grande quantidade de pinos), tudo valorado sob a preponderância do art. 42 da Lei 11.343/2006 (fl. 905).

A propósito:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. PENA-BASE FIXADA UM SEXTO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE E VARIEDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. PROPORCIONALIDADE. ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, INCISO III, "C", DO CÓDIGO PENAL - CP. NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVER A TESE APRESENTADA PELA CORTE ESTADUAL. NECESSÁRIO O REEXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. INVIÁVEL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É certo que no caso de fundamentação baseada na quantidade e/ou natureza dos entorpecentes, aplica-se o art. 42 da Lei n. 11.343/06, cuja norma prevê a preponderância de tais circunstâncias em relação às demais previstas no art. 59 do Código Penal, cabendo ao magistrado aumentar a pena de forma sempre fundamentada e apenas quando identificar dados que extrapolem as circunstâncias elementares do tipo penal básico.

2. Quanto à fração de aumento da pena-base, no silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência estabeleceram dois critérios de incremento da pena-base, por cada circunstância judicial valorada negativamente, sendo o primeiro de 1/6 (um sexto) da mínima estipulada e outro de 1/8 (um oitavo), a incidir sobre o intervalo de

apenamento previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador, ressalvadas as hipóteses em que haja fundamentação idônea e bastante que justifique aumento superior às frações acima mencionadas.

In casu, a diversidade de drogas apreendidas - 209,6g de maconha (1 porção, 1 tablete e diversas porções soltas); 28,1g de Ecstasy (50 comprimidos); e 2,88g de LSD (136 micropontos) - é fundamento idôneo para a exasperação da pena-base e adoção da fração de 1/6, sobretudo considerando que o art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos a cada uma das circunstâncias judiciais a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito, de modo que não há impedimento a que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto. Precedentes.

[...] 5. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no HC n. 845.162/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Quanto ao privilégio, a teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrem organizações criminosas.

Como é cediço, o legislador ao instituir o referido benefício legal, teve como objetivo conferir tratamento diferenciado aos pequenos e eventuais traficantes, não alcançando, assim, aqueles que fazem do tráfico de entorpecentes um meio de vida.

Consta no acórdão de apelação criminal que a incidência do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi rechaçada para o caso em razão de o réu manter estoque relevante, atuar como fornecedor de outras “bocas de fumo” e dedicar-se à atividade da traficância, elementos extraídos de investigações e campanhas desde 2024, além da diversidade e quantidade de drogas e dos instrumentos típicos da mercancia apreendidos (balanças, embaladora a vácuo, caderno de anotações) (fls. 905-906, 900-903, 891-892).

A Corte de origem salientou o que se segue:

“Na terceira fase, por sua vez, a análise recai sobre o perfil do agente, sendo incabível o redutor quando demonstrada sua dedicação à atividade criminosa ou sua integração a organização voltada à mercancia de drogas.

No caso, as provas revelam que o apelante, além de manter estoque relevante, era investigado como fornecedor de outras ‘bocas de fumo’, circunstância suficiente para afastar a benesse do tráfico privilegiado (STJ, REsp 2117566/PR, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 18/02/2025, DJe 25/02/2025).

O juízo sentenciante, nesse sentido, consignou que ‘as circunstâncias são mais graves do que o comum à espécie, especialmente considerando as informações de que o réu era uma peça relevante dentre os traficantes locais, inclusive abastecendo bocas de fumo menores de São Francisco do Guaporé, por possuir maior estoque’, concluindo, ainda, que ‘o réu se dedicava à atividade da traficância’.

Portanto, embora os fatos estejam interligados, a valoração em cada fase ocorre sob perspectivas distintas: na primeira, para aferir a gravidade concreta do delito; na terceira, para avaliar o perfil do agente e sua dedicação ao tráfico.” (fls. 905-906)

Esta Corte tem entendido que não há vício em considerar o elemento da quantidade de droga na primeira fase da dosimetria para exasperar a pena-base e, novamente, na terceira fase, para justificar a não aplicação do art. 33, §4º, da Lei de Drogas, desde que outras circunstâncias do caso concreto tenham sido utilizadas para fundamentar o não preenchimento dos requisitos legais da causa de diminuição.

Na hipótese em exame, além da diversidade e da quantidade das substâncias e dos apetrechos de traficância arrecadados (fls. 891-892, 900-903), o acórdão reconheceu que o recorrente mantinha estoque, era investigado como fornecedor de outros pontos de venda e se dedicava à mercancia de drogas desde 2024, o que evidenciou dedicação a atividades criminosas e, por consequência, manteve o afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas (fls. 905-906).

Abaixo, reproduzo julgados nessa mesma linha:

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, em virtude da ausência de ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício. A defesa busca a reforma da decisão para reconhecer a incidência do tráfico privilegiado.

2. O Tribunal de origem entendeu pela falta de elementos probatórios para a caracterização do delito de associação para o tráfico, mas considerou suficientes para afastar o privilégio do tráfico, observando o envolvimento em organização criminosa e a dedicação à atividade criminosa, corroborada pela presença de menor de idade e pela quantidade e variedade de drogas apreendidas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível reconhecer a incidência do tráfico privilegiado, considerando a alegada dedicação do paciente à atividade criminosa e a presença de elementos que indicam envolvimento habitual com atividades criminosas.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada foi mantida com base na impossibilidade de reexame fático-probatório em sede de habeas corpus, uma vez que a Corte de origem fundamentou o afastamento do privilégio nas circunstâncias da prisão e na apreensão de drogas e arma de fogo.

5. A dedicação à atividade criminosa foi demonstrada por elementos concretos, como a apreensão de petrechos típicos do tráfico e a forma de acondicionamento dos entorpecentes, o que inviabiliza a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

6. A modificação do acórdão impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inadmissível na via estreita do habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A dedicação à atividade criminosa inviabiliza a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. 2. O reexame fático-probatório é inadmissível em sede de habeas corpus."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º;

Código Penal, art. 44, I. Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 666.334/RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 6/5/2014; STJ, AgRg no HC n. 808.995/MG, Rel. Min.

Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 26.6.2024; STJ, AgRg no HC n. 900.210/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, DJe de 19.6.2024."

(AgRg no HC n. 926.337/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 25/4/2025, destaquei.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME PRISIONAL. ABRANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O uso da quantidade e natureza da droga para elevar a pena-base e afastar o redutor do tráfico privilegiado não constitui bis in idem quando há nos autos outros elementos que evidenciam a habitualidade delitiva.

2. No caso dos autos, o Tribunal estadual entendeu que a quantidade da droga apreendida aliada à existência de balança de precisão e à grande quantidade de dinheiro indicam a dedicação do agravante a atividades criminosas, o que obsta o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

3. O quantum de pena aplicado e a quantidade de entorpecentes apreendida justificam o recrudescimento do modo prisional.

4. A desconstituição do julgado impugnado demandaria o reexame fático-probatório, providência inadmissível na via eleita.

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDel no HC n. 870.081/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024.

"PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, NA FORMA DO ART. 42 DA LEI DE DROGAS. NÃO INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO DECORRENTE DA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial, no qual se alegou violação aos arts. 33, § 4º, e 42 da Lei n. 11.343/2006, pleiteando a concessão de benefício legal e alegando bis in idem na dosimetria da pena, além da necessidade de redução da pena-base ao mínimo legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve bis in idem na dosimetria da pena ao utilizar a quantidade de droga apreendida para aumentar a pena-base e para afastar a minorante do tráfico privilegiado, assim como se a quantidade de droga apreendida autoriza o aumento da basilar.

3. A questão também envolve a análise da possibilidade de reexame de provas para verificar a dedicação dos recorrentes a atividades criminosas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A utilização da quantidade de droga para aumentar a pena-base e afastar a minorante não configura bis in idem, pois foram considerados elementos fáticos distintos, além da existência de outros elementos que evidenciam a dedicação a atividades criminosas.

5. A reanálise do acervo fático-probatório é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

6. A majoração da pena-base é justificada com base na grande quantidade de droga apreendida (1 kg de maconha), sendo proporcional a fração de 1/6, na forma do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

(AREsp n. 2.484.073/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJe de 12/12/2024.)

Ademais, "a revisão de decisão que afasta o tráfico privilegiado com base em elementos concretos demanda reexame de provas, vedado pela Súmula n. " (AgRg no rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, 7 do STJ AR Esp 2.919.115/SP, DJEN de 20.10.2025).

Ilustrativamente:

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. MODUS OPERANDI. REGIME PRISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 2. A desconstituição de conclusão sobre dedicação às atividades criminosas exige revolvimento fático-probatório, vedado em recurso especial. (...)" (AgRg no rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta AR Esp n. 2.880.240/SP, Turma, DJEN de 28.10.2025.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE . QUANTIDADE DE DROGA BIS IN IDEM APREENDIDA UTILIZADA PARA EXASPERAR A PENA-BASE E AFASTAR CAUSA DE DIMINUIÇÃO. AUSÊNCIA DE DUPLA VALORAÇÃO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. § 4º, DA DEDICAÇÃO A ART. 33, LEI N. 11.343/2006. ATIVIDADES CRIMINOSAS. ELEMENTOS CONCRETOS EXTRAÍDOS DE CONVERSAS TELEFÔNICAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO- . REGIMENTAL. MERO INCONFORMISMO. PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ MANUTENÇÃO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Agravo regimental improvido." (AgRg no rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta R Esp n. 2.061.663/SP, Turma, DJEN de 28.10.2025.)

Por fim, não merece guarida o pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício, uma vez que, "[...] nos termos do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, o habeas corpus de ofício é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante, não se prestando como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade" (AgRg no REsp 1.788.559/TO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, j. 6/8/2019, DJe 19/8/2019).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0014706-3

**AgRg no AgRg no
AREsp 3.153.334 /
RO
MATÉRIA CRIMINAL**

Número Origem: 70003599320258220023

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MATHEUS DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO : JHONATAN MORAIS BARBOSA - SC057770
ADVOGADA : OZANA SOTELLE DE SOUZA ROZENDO - RO006885
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MATHEUS DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO : JHONATAN MORAIS BARBOSA - SC057770
ADVOGADA : OZANA SOTELLE DE SOUZA ROZENDO - RO006885
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C526115532=4-89@

2026/0014706-3 - AREsp 3153334 Petição : 2026/0055140-8 (AgRg)